

SEI Nº 19.16.3675.0017829/2023-81/ 2023

Parecer nº 12/2023 - PGJMG/PROCON-MG/ASJUP

ASSUNTO: Análise dos principais pontos controvertidos nas normas que regulam a meia-entrada, visando a atualização do respectivo roteiro de fiscalização, bem como a adequada orientação ao SEDC: aparente contradição da Lei Federal nº 12.933/2013, entre o *caput* do art. 1º e o respectivo §1º; a quem se aplica, forma de disponibilização de 40% dos ingressos, carteira emitida por entidade específica, não exigência de comprovação de meia entrada, meia social/ingresso social e criação de outras categorias de beneficiários; espaço "open bar"/"open food".

EMENTA: Meia-entrada – tipos de evento – exceção – não cumulatividade com promoções de prazo indeterminado e convênios – a quem se aplica – cômputo dos 40% – concessão de meia-entrada a pessoas idosas sem restrição de percentual – comprovação de beneficiário – responsabilidade do consumidor ou ônus do fornecedor – não exigência de comprovação - devolução do valor pago ou complementação de valor – (i)legalidade meia-social/ingresso social – meia-entrada para estudantes – carteira emitida por entidade específica – disponibilização de 40% dos ingressos – restrição a um determinado setor/espaço do evento como, por exemplo, às arquibancadas – ingresso com "open bar"/"open food" – controle risco da atividade/ônus do fornecedor.

SUMÁRIO:

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA E À EDUCAÇÃO
2. REGULAMENTAÇÃO DA MEIA-ENTRADA E A QUEM SE APLICA
 - 2.1 Criação de novas categorias de beneficiários e o desvirtuamento da norma
 - 2.2 Aparente contradição: "Quaisquer promoções e convênios"
3. CÔMPUTO 40% E NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIA-ENTRADA À PESSOA IDOSA ULTRAPASSADO TAL LIMITE
4. COMPROVAÇÃO DE ESTUDANTE – CARTEIRA EMITIDA POR ENTIDADE ESPECÍFICA
5. DISPONIBILIZAÇÃO DA MEIA-ENTRADA EM TODOS OS SETORES X ESPAÇO COM "OPEN BAR"/"OPEN FOOD"
6. DEVER DE INFORMAÇÃO NOS PONTOS DE VENDA (FÍSICOS E VIRTUAIS) E NO LOCAL DO EVENTO
7. CONCLUSÕES

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA E À EDUCAÇÃO

Vejamos, inicialmente, o que a Constituição Federal/88 estabelece sobre o tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 230. A família, a sociedade e o **Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas**, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, criar benefícios de acesso a determinados serviços para estudantes, professores, idosos, entre outros públicos, nada mais é do que uma forma do Estado garantir a todos os direitos previstos na Carta Magna. José Afonso Silva^[1] assim explica:

"2. DIREITOS CULTURAIS. Assim, se delinea a dupla dimensão da expressão "direitos culturais", que consta do art. 215 da CF. De um lado, o direito cultural como *norma agendi* (assim, por exemplo: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais" é uma norma) e, de outro, o direito cultural como *facultas agendi* (assim, por exemplo, da norma que garante a todos o pleno exercício dos direitos decorre a faculdade de agir com base nela). O conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações de cultura forma a ordem jurídica da cultura. Esse conjunto de todas as normas, constitucionais ou ordinárias, é que constitui o direito objetivo da cultura; e, quando se fala em direito da cultura, se está referindo ao direito objetivo da cultura, ao conjunto de normas sobre cultura. Pois bem, essas normas geram situações jurídicas em favor dos interessados, que lhe dão a faculdade de agir, para auferir vantagens ou bens jurídicos que sua situação concreta produz, ao subsumir-se numa determinada norma. Assim, se o Estado garante o pleno exercício dos direitos culturais, isso significa que o interessado, em certa situação, tem o direito (faculdade subjetiva) de reivindicar esse exercício, e o Estado tem o dever de possibilitar a realização do direito em causa. **Garantir o acesso à cultura nacional (art. 215) - norma jurídica, norma agendi - significa conferir aos interessados a possibilidade efetiva desse acesso: facultas agendi. Quando se fala em direito à cultura se está referindo a essa possibilidade de agir conferida pela norma jurídica de cultura. Ao direito à cultura corresponde a obrigação correspectiva do Estado. Direito à cultura, pois, é um direito constitucional fundamental, que exige uma ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial.** O estabelecimento de uma política cultural é o meio que os Poderes Públicos utilizam para propiciar o gozo dos direitos culturais, especialmente o acesso à cultura e a organização do patrimônio cultural, instituindo órgãos destinados a administrar a cultura, tais como o Ministério da Cultura, Secretarias Estaduais de Cultura e Secretarias Municipais de Cultura, cujo conjunto forma um sistema administrativo de cultura, dando origem ao conceito de instituições culturais. **Uma política pública da cultura exige a criação de normas que disciplinem as relações jurídicas culturais.** Seu desenvolvimento é que dá origem a um sistema normativo da cultura, um ramo do Direito em formação. Alain Riou o define assim: "O direito da cultura é constituído pelo conjunto das regras que se aplicam às atividades culturais públicas e privadas, assim como às relações destas entre si, pela jurisprudência que elas suscitam e pelos comentários da doutrina sobre o assunto." (...) Segundo esse autor, o direito da cultura compreende quatro grandes domínios: o direito patrimonial da cultura, o direito da criação e da formação culturais, o mecenato cultural, a propriedade literária e artística. Já Pontier, Ricci e Bourdon entendem que o direito da cultura se traduz pela existência de um serviço público da cultura, por uma polícia da cultura e pelo desenvolvimento de um contencioso da cultura."

Quais são esses direitos culturais reconhecidos na Constituição? São: (a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (c) **direito de acesso às fontes da cultura nacional**; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção dos bens da cultura, que, assim, ficam sujeitos a regime jurídico especial, como forma de propriedade de interesse público." (grifos nossos)

Assim, entende-se que a criação de meia-entrada para tais segmentos sociais são congruentes aos mandamentos constitucionais.

Um dos aspectos que deve ser observado em relação ao benefício da meia-entrada é o seu suporte constitucional, que reafirma o compromisso do Estado em proporcionar **os meios de acesso à cultura e à educação.**

2. REGULAMENTAÇÃO DA MEIA-ENTRADA E A QUEM SE APLICA

A meia-entrada em eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento é um benefício previsto em lei para estudantes e outros grupos sociais. Ela busca assegurar, a alguns grupos, o direito a pagar metade do valor em ingressos e entradas de eventos, sendo de extrema importância, vez que promove e facilita o acesso dessas

categorias à cultura e ao lazer.

Em 2013, a Lei Federal nº 12.933 definiu quem poderia usufruir do direito nela previsto e de que forma.

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Além destes, o Decreto Federal nº 8.537/2015 acrescentou a expressão "artístico-culturais", e ainda, estabeleceu limite mínimo de 40% (quarenta por cento) de ingressos a ser destinado aos beneficiários da meia-entrada.^[2]

Seguindo a lei federal, válido em todo o território nacional, aqueles que têm direito à meia entrada são:

- Estudantes (LF nº 12.933/2013, art. 1º, *caput*; DF nº 8.537/2015, art. 2º, II);
- pessoas idosas com sessenta anos ou mais de idade (LF nº 10.741/2003, arts. 1º e 23);
- pessoas com deficiência nos termos do art. 6º do DF nº 8.537/2015 (LF nº 12.933/2013, art.1º, § 8º; DF nº 8.537/2015, art. 2º, III) e, em alguns casos, seus acompanhantes^[3] quando necessário (LF nº 12.933/2013, art. 1º, §8º; DF nº 8.537/2015, arts. 2º, IV, 6º, §3º);
- jovens de 15 a 29 anos portadores da Carteira de Identidade Jovem, comprovadamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 02 salários-mínimos, na forma do regulamento (LF nº 12.933/2013, art. 1º, §9º; DF nº 8.537/2015, art. 2º, I).

Em seu artigo 1º, *caput*, a Lei Federal nº 12.933/2013 assegura a meia-entrada aos estudantes.

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral^[4].

Já o § 8º do citado artigo prevê a extensão do benefício da meia-entrada às pessoas com deficiência e acompanhante, quando necessário. Vejamos:

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

Na sequência, o § 9º do art. 1º inclui, entre os beneficiários, os jovens de 15 a 29 anos de idade e de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos:

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos, na forma do regulamento.

Em relação às pessoas idosas, a Lei Federal nº 12.933/2013 nada menciona, exceto em sua ementa. Apesar disso, referido público (considerados, por lei, pessoas de 60 anos ou mais) também são beneficiários da meia entrada, em razão da previsão expressa contida no art. 23 do Estatuto da Pessoa Idosa:

Lei Federal nº 10.741/2003

Art. 23. A participação das **pessoas idosas** em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Considerando que o Estatuto do Idoso contempla o desconto de 50% para pessoas acima de 60 anos em atividades culturais e de lazer sem a limitação prevista na lei da meia entrada, por se tratar de legislação especial, conclui-se que, além de terem o direito ao desconto, não estão limitados ao percentual de 40%.

Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 11.052/1993^[5], já assegurava aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino^[6] de 1º, 2º e 3º graus, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer.

A referida norma estadual define "casas de diversão" como os locais de qualquer natureza que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento. Ela menciona a necessidade da comprovação de beneficiário, mediante carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE –, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes – ou União Colegial de Minas Gerais – UCMG – e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis, cuja validade é de um ano.

No município de Belo Horizonte, a Lei Municipal nº 9.070/2005 garante ao menor de 21 anos o direito ao benefício da meia-entrada. Para comprovação, basta apresentar documento de identidade no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento. Tal fato nos remete à necessária observância, quando de eventual atuação, da verificação prévia quanto à existência de normas locais envolvendo o tema.

A título de ilustração citamos ainda outras normas de validade em âmbito regional:

São Paulo (SP) - Diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares do quadro de apoio de escolar estadual e municipal (Lei Estadual SP 15.298/14) e Professores da rede pública estadual e municipal (Lei Estadual SP 14.729/2012). É necessário apresentar documento de identidade oficial com foto e carteira funcional da Secretaria de Educação ou Holerite que comprove a condição.

Rio de Janeiro (RJ) - Os menores de 21 anos têm direito à meia-entrada, conforme a Lei Estadual RJ nº 3.364/2000.

Rio de Janeiro (cidade): Os professores e profissionais da rede pública municipal de ensino têm direito à meia-entrada segundo a Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 5844/2015, mediante apresentação da carteira funcional emitida pela Secretaria Municipal de Educação. Além disso, de acordo com a PL 114/2021, estabelece-se a meia-entrada para professores de cursos preparatórios comunitários ou sociais em estabelecimentos de lazer, entretenimento e difusão cultural. Cobrado 50% do valor em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral. Para comprovação, a prefeitura emitirá um atestado da condição de professor de curso preparatório comunitário/social. Emitido e disponibilizado pela internet, o atestado será criado a partir da declaração de serviço prestado às organizações de ensino cadastradas junto à Prefeitura.

Rio Grande do Sul (RS) - Doadores regulares de sangue, desde que registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, de acordo com a Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 13.891/2012, apresentando documento de identidade oficial com foto e carteira de controle das doações expedida pela Secretaria de Estado da Saúde ou pelos hemocentros e bancos de sangue do Estado do Rio Grande do Sul, dentro do prazo de validade.

Porto Alegre: Os menores de 15 anos têm direito à meia-entrada, de acordo com as Leis Municipais de Porto Alegre 9.989/2006 e 11.211/2012. Aposentados ou pensionistas do INSS, desde que recebam até três salários-mínimos, consoante a Lei Municipal de Porto Alegre 7.366/1993, devem apresentar documento fornecido pela Federação dos Aposentados e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul ou outras Associações da Classe, devidamente registradas ou filiadas à citada Federação.

Goiás (GO) - Os professores e profissionais da rede pública municipal e estadual de ensino têm direito à meia-entrada de acordo com as Leis Estaduais de Goiás nº 14.975/2004, 17.396/2011 e 17.575/2012, mediante apresentação de documento de identidade oficial com foto e comprovante de vínculo de emprego com a instituição de ensino.

Goiânia: Doadores regulares de sangue, desde que registrados perante a Secretaria Municipal de Saúde ou banco de sangue, segundo a Lei Municipal nº 8.558/2007, apresentando documento de identidade oficial com foto e documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde ou banco de sangue, válido e vigente.

Brasília (DF) - Assegura aos profissionais da saúde, do sistema público e privado de saúde, o pagamento da metade do valor cobrado para aquisição de ingressos em eventos artísticos, culturais, cinematográficos e desportivos. A meia entrada será aplicada ainda que no valor do ingresso já esteja sendo aplicado desconto ou preço promocional. Para comprovação, o profissional da área de saúde deve apresentar documento de identidade e, alternativamente, contracheque, carteira funcional emitida por estabelecimento público ou privado de saúde ou carteira de identificação expedida por entidades de classe.

Pernambuco (PE) - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem Institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que realizem eventos culturais, de lazer, entretenimento e esportivos, aos professores, ativos e aposentados, da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, mediante apresentação obrigatória de carteira funcional emitida pela Secretaria Estadual de Educação, Carteira Profissional, documento de comprovação de filiação a instituição representativa de professores ou servidores de instituições de ensino ou qualquer outro documento público que comprove o preenchimento dos requisitos previstos na Lei, além de Documento de Identidade oficial com foto, expedido por órgão público e válido em todo território nacional, original ou cópia autenticada. (Redação dada pela Lei nº 17.264/2021 à Lei nº 12.258/2002).

Pernambuco (PE) - As pessoas com câncer e seu acompanhante (quando comprovada a necessidade de acompanhamento) têm direito à meia-entrada, conforme Lei Estadual 15.724/2016, mediante apresentação obrigatória do atestado médico contendo a classificação internacional da doença (CID) fornecido por um profissional cadastrado no Sistema Único de Saúde (SUS), expedido em até um ano antes de sua apresentação e Documento de Identidade oficial com foto, expedido por órgão público e válido em todo território nacional.

Recife: Os professores da rede municipal de ensino têm direito à meia-entrada de acordo com a Lei Municipal de Recife nº 16.902/2003, mediante apresentação de documento de identidade oficial com foto e holerite.

Maranhão (MA) - Concede gratuidade de entrada a portadores de Síndrome de Down em estádios, ginásios esportivos, parques aquáticos e demais estabelecimentos que forneçam serviços de entretenimento e acesso à cultura, esporte e lazer. Os administradores e/ou responsáveis pelos estabelecimentos devem promover o credenciamento e a expedição de passes e/ou passaportes especiais para os beneficiários.

2.1. Criação de novas categorias de beneficiários e o desvirtuamento da norma

Tem-se, portanto, que as normas dispõem expressamente sobre as categorias beneficiadas pela meia-entrada, bem como as condições para seu gozo. Assim, a criação, por fornecedores, de eventuais novos beneficiários da meia-entrada estranhos às determinações legais, pode causar o desvirtuamento do benefício e, por consequência, a sua inaplicabilidade em relação aos reais destinatários do direito, afastando a obrigação do Estado de proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação.

Exemplo disso é a denominada "meia-entrada social", também chamado de "ingresso social" que nada mais é que uma categoria de ingresso, criado por alguns fornecedores, sem previsão legal, que estabelece, por exemplo, que o consumidor que fizer uma doação terá direito à meia-entrada ou a um desconto equivalente. A seguir, alguns exemplos:

O QUE É?

A Entrada Social é uma categoria de ingresso que oferece desconto de 45% no preço do ingresso inteira, caso o cliente opte por fazer uma doação à campanha "Criança Esperança" dentro dos valores estabelecidos. O período de vigência da Entrada Social será até 11/06/2022, sujeito à disponibilidade de ingressos.

COMO PARTICIPAR?

O cliente terá direito ao desconto de 45% sobre o preço do ingresso inteira mediante a doação de R\$20,00 (no caso de compra do ingresso Pista Passaporte) ou de R\$10,00 (no caso de compra do ingresso Pista Sábado, Pista Domingo).

A Entrada Social é válida para compras realizadas até o dia 11/06/2022, sendo que o prazo pode ser estendido, se necessário.

O valor da doação será debitado no meio de pagamento utilizado, somado ao valor total da compra dos ingressos do festival.

O desconto da Entrada Social não é cumulativo com outras promoções, convênios e/ou descontos legais e/ou meia-entrada, e é válido unicamente para ingresso do tipo inteira. Ingressos limitados e sujeitos à disponibilidade. Compra limitada a 06 ingressos por CPF.

O QUE É?

A ENTRADA SOCIAL É UMA CATEGORIA DE INGRESSO QUE OFERECE DESCONTO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO) NO PREÇO DO INGRESSO INTEIRO, CASO O CLIENTE OPTE POR FAZER UMA DOAÇÃO À CAMPANHA "CRIANÇA ESPERANÇA" DENTRO DOS VALORES ESTABELECIDOS. O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ENTRADA SOCIAL SERÁ ATÉ 18/02/2022, SUJEITO À DISPONIBILIDADE DE INGRESSOS.

COMO PARTICIPAR?

VOCÊ TERÁ DIREITO AO DESCONTO DE 45% SOBRE O PREÇO DO INGRESSO INTEIRO MEDIANTE A DOAÇÃO DE R\$40,00 (NO CASO DE COMPRA DO Lolla PASS, Lolla LOUNGE PASS OU Lolla COMFORT PASS), OU DE R\$30,00 (NO CASO DE COMPRA DO Lolla DAY, Lolla LOUNGE DAY OU Lolla COMFORT DAY), PARA A CAMPANHA "CRIANÇA ESPERANÇA", NO SITE LOLLAPALOOZABR.COM/TICKETS (COM TAXAS) OU NA BILHETERIA OFICIAL DO TEATRO RENAULT - AV. BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 411 - REPÚBLICA (SEM TAXAS).

Plataforma de venda de ingresso

- Meia Entrada: Ingressos direcionados para pessoas portadoras de carteira de estudante como também para idosos.
- Social: Qualquer pessoa que queira levar para o evento 1kg de alimento para doação. A entrega do alimento é obrigatória para quem escolher esta área.
- Inteira: Qualquer pessoa que não seja estudante e também não queira realizar a doação.

Caberá, nesses casos, investigação quanto ao efetivo repasse e à efetiva reversão social do valor arrecadado, mediante a conferência da escrituração do evento e benefícios tributários. Não havendo o devido repasse, restará configurada prática de publicidade enganosa.

Nesse sentido, no roteiro de fiscalização do Procon-MG deverá constar observação para a juntada, no ato fiscalizatório, do relatório de vendas de ingressos, referido no § 2º do artigo 2º da LF nº 12.933/2013, ou, sendo impossível a juntada, a notificação do fornecedor para o envio posterior à autoridade administrativa respectiva.

2.2 Aparente contradição: "Quaisquer promoções e convênios"

O *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013 trata da meia-entrada em relação ao "preço do ingresso efetivamente cobrado". Na sequência, em seu §1º, dispõe que a meia-entrada não deve ser cumulativa com promoções e convênios. Vejamos:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Embora a meia-entrada não se aplique aos denominados serviços adicionais, deve o fornecedor, na comercialização de ingressos, observar o citado benefício legal. A alegação de que o ingresso dá direito a benefícios pode caracterizar venda casada.

Importante, nesse ponto, trazermos à tona a distinção de PROMOÇÃO e de CONVÊNIO, para delimitar casos em que a promoção pode ser utilizada para desvirtuar o benefício, uma vez que a norma não conceitua ou estabelece critérios para situações promocionais.

- Convênio - O termo "convênio" pode ser entendido como acordos estabelecidos entre entidades, como sindicatos, instituições de ensino, entidades representativas de estudantes, empresas, entre outras, e fornecedores de produtos e de serviços.
- Promoção - Conforme a Nota Técnica n.º 3/2019DIAGI/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ^[7], emitida pela Secretaria Nacional do Consumidor, promoção é qualquer ação que resulte na redução do preço de aquisição de bem ou serviço. Em outras palavras, são estratégias de marketing que visam aumentar as vendas de um produto ou serviço, podendo ser realizadas de diversas maneiras, como exemplos, oferecendo descontos, brindes, concursos ou criando campanhas publicitárias que atraiam a atenção dos consumidores.

Em relação aos CONVÊNIOS, destaca-se, por exemplo, que não se aplica a meia-entrada ao ingresso destinado exclusivamente ao sócio-torcedor, vez que não se enquadra na definição do "preço efetivamente cobrado do público em geral".

Lado outro, em se tratando de PROMOÇÕES, como, por exemplo, em relação a determinado dia da semana ou se a entrada se der até específica hora, devem ser verificadas as características e condições da estratégia e se ela desvirtua a finalidade do benefício. A depender das condições, o valor promocional equivalerá ao "preço efetivamente cobrado do público em geral".

Nesse sentido, a mencionada nota técnica da Senacon dispõe que a manutenção permanente do desconto, sem prazo definido, descaracterizaria a promoção e consequentemente a meia-entrada se aplicaria ao preço usualmente cobrado. Vejamos:

53. Vale, entretanto, destacar uma questão importante sobre o tema: a ideia de promoção de vendas está condicionada ao fato de que esse conjunto de técnicas que visam a aumentar o volume de vendas de um produto ou serviço será aplicado *durante um período determinado*. A manutenção permanente do desconto, sem prazo definido, descaracteriza a promoção. De forma direta: não há promoção por prazo indeterminado, sem data para terminar.

54. Isso porque *o preço de um bem ou serviço é aquele pelo qual ele é usualmente negociado*. A habitualidade estabelece parâmetros de comparação para a sociedade e permite a escolha do bem ou serviço mais adequado para um determinado orçamento disponível. Nesse sentido, não se pode tratar o preço de um bem ou serviço como se houvesse promoção (desconto) quando esse preço, com o suposto desconto, é aplicável em todos os momentos.

55. Neste caso, se houver a descaracterização da suposta promoção, já não se aplica a ressalva mencionada anteriormente e passa a ser cabível a aplicação do benefício da meia-entrada.

56. Sobre esse tema, esta Secretaria Nacional do Consumidor recebeu muitos questionamentos, principalmente

relativos aos casos em que salas de cinema realizam promoções sobre o valor de seus ingressos em dias específicos da semana. Nesses casos, não foram identificados, a princípio, indícios de que tais promoções tenham o objetivo de burlar a Lei nº 12.933/2013. Parece, a princípio, uma estratégia comercial para atrair consumidores.

57. Por esse motivo, a SENACON não entende que a promoção nos preços dos ingressos de cinema em alguns dias da semana seja uma tentativa de burlar a concessão do benefício da meia-entrada, mas sim uma estratégia comercial adotada pelas redes de cinema para atrair consumidores em dias em que as salas costumam ficar vazias. Entretanto, essa questão poderia ser solucionada de forma mais clara com ajustes na regulamentação da Lei nº 12.933/2013.

Necessário avaliar, portanto, o “*modus operandi*”, ou seja, o valor alcançável ao público em geral (preço efetivamente cobrado do público em geral). Nesse ponto, sugere-se que o preço efetivamente cobrado do público em geral pode ser calculado a partir do “ticket médio”. Para se obter tal valor, sugere-se dividir o faturamento total do evento pela quantidade de vendas realizadas.

3. CÔMPUTO 40% E NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIA-ENTRADA À PESSOA IDOSA ULTRAPASSADO TAL LIMITE

A concessão do benefício da meia-entrada às pessoas idosas dentro do limite de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento, como determina o §10 do art. 10 da Lei Federal nº 12.933/2013, foi, em virtude de consulta da Associação Brasileira dos Promotores de Eventos (Abrape), objeto de estudo, do Procon-MG, no âmbito do processo SEI 19.16.3594.0103218/2022-31, sendo, em seu bojo, elaborada a Manifestação (3609576) que assim concluiu: ***"Ante o exposto, conclui-se não haver óbice em contabilizar os ingressos adquiridos por pessoas idosas, com amparo na Lei Federal nº 10.741/2003, como integrantes do percentual mínimos de 40% fixados no art. 1º, §10, da Lei Federal 12.933/2013. Entretanto, ainda que atingido tal percentual mínimo, não será possível negar, ao maior de 60 anos, a compra do ingresso pela metade do preço que, conforme previsão no art. 23 da Lei Federal 10.741/2003, não comporta qualquer restrição."***

De fato, a lei da meia entrada, ao detalhar a quem se aplica, não faz nenhuma distinção sobre o público-alvo a que se destina.

Art. 1º (...)

§10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento. (grifou-se)

Por sua vez, em 2015, o Decreto Federal nº 8.537, previu a garantia da disponibilização de ingresso na modalidade "meia-entrada", a partir do início das vendas até quarenta e oito horas (ou setenta duas horas para eventos com capacidade superior a 10.000 pessoas) antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais. Nesse sentido, a prática do fornecedor em disponibilizar a meia-entrada somente na entrada do evento ou em pontos de venda específicos (físico ou virtual), constitui prática infrativa, nos termos do art. 10. do Decreto Federal nº 8.537/2015.

Art. 9º A concessão do benefício da meia-entrada aos beneficiários fica assegurada em quarenta por cento do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento.

Parágrafo único. Os ingressos destinados exclusivamente à venda para associados de entidades de prática desportiva, como sócio torcedor ou equivalente, não serão considerados para cálculo do percentual de que trata o *caput*.

Art. 10. Os ingressos de meia-entrada, no percentual de que trata o *caput* do art. 9º, deverão ser reservados aos beneficiários a partir do início das vendas até quarenta e oito horas antes de cada evento, com disponibilidade em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais.

§ 1º Após o prazo estipulado no *caput*, a venda deverá ser realizada conforme demanda, contemplando o público em geral e os beneficiários da meia-entrada, até limite de que trata o art. 9º.

§ 2º A venda de ingressos iniciada após o prazo estipulado no *caput* seguirá a regra do § 1º.

§ 3º No caso de eventos realizados em estabelecimentos com capacidade superior a dez mil pessoas, o prazo de que trata o *caput* será de setenta e duas horas.

Repita-se que a lei de meia-entrada se referiu à pessoa idosa somente em sua ementa, não fazendo nenhuma menção em seus artigos. Isso, entretanto, não importa em restrição do benefício da meia-entrada em relação às pessoas idosas, haja vista que a Lei Federal 10.741/2003 garantiu o direito de participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos.

Sobre o tema, a anteriormente mencionada Nota Técnica da SENACON, brevemente assim menciona:

68. Por meio desse dispositivo, os produtores de eventos estariam obrigados a assegurar apenas 40% dos ingressos disponíveis com benefício da meia-entrada aos estudantes; deficientes físicos e, eventualmente, seus acompanhantes; e jovens de baixa renda. Isso significa dizer que, caso a empresa já tenha vendido essa cota, ela fica desobrigada de vender um ingresso como meia-entrada ao público supracitado, mesmo estando o consumidor apto a usufruir do benefício. Ressalte-se que os outros públicos aptos ao benefício (como os idosos, por exemplo) não estariam regidos por essa cota.

Um dos aspectos que deve ser observado para solução desse conflito está relacionado à constitucionalidade e aos princípios atinentes à interpretação dessa lei, que reafirma o compromisso do estado em proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. Vejamos o que a Constituição Federal/88 estabelece sobre o tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, entende-se que a criação de meia-entrada para tais segmentos sociais são congruentes aos mandamentos constitucionais.

Com relação ao benefício da meia-entrada concedidos aos idosos, a sua relevância, conforme dispõe o art. 230 da CF/88 (acima), está na necessidade garantir-lhes a participação em comunidade, defendendo a dignidade e o bem-estar, que devem ser implantados, principalmente, por meios de políticas sociais:

Observe que o Estatuto do Idoso no seu artigo 20 demarca essa questão: “o idoso tem direito à educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade” (BRASIL, 2003, grifo nosso). Ressalta-se que esses direitos devem ser assegurados em partilha com o Estado e a sociedade com absoluta prioridade. **Nessas condições, somente a sociedade não consegue assegurar o direito à cultura para o idoso, por isso o Estado deve estimular o desenvolvimento de equipamentos culturais voltados para a criação, distribuição, promoção e acesso à cultura respeitando as peculiaridades dos idosos.**

É importante ressaltar ainda que as condições socioeconômicas impostas dificultam qualquer forma de acesso à cultura. Sabe-se que na sociedade capitalista a desvalorização do idoso é bastante evidente e quando este é oriundo da classe trabalhadora esse processo se eleva, daí o motivo de negação do envelhecimento ou a tendência crescente de juvenilização da velhice (MATOS, 2014). Por isso, a defesa da política cultural para os idosos e que sua execução seja pública para ressignificar valores e construir novos elementos de cidadania.^[3]

É importante salientar a relevância dos princípios na interpretação das normas. No que diz respeito à proteção da pessoa idosa, há três princípios extraídos da análise teleológica e sistemática do Estatuto do Idoso, fundamentados no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, quais sejam, o da proteção integral do idoso e o da absoluta prioridade dada ao idoso, que se harmonizam com o princípio do melhor interesse do idoso. ^[4] https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11847/11847_4.PDF

O artigo 2º do Estatuto do Idoso exemplifica o princípio da proteção integral, dispondo:

Art. 2º: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Já o art. 3º do estatuto assegura que a pessoa idosa faz jus não somente à proteção integral, mas também à tutela prioritária, que o coloca em situação preferencial na efetivação de direitos fundamentais, inclusive quanto aos direitos à cultura e ao lazer. Tal prioridade gera obrigações para sua família, comunidade, sociedade em que se insere e, de forma ampla e geral, Poder Público.

Art. 3º: É obrigação da família, da comunidade, do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por fim, pelo princípio do melhor interesse do idoso, não será aceito, em nenhuma hipótese, que ele seja negligenciado ou discriminado por sua família, pelo Estado ou pela sociedade

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\)](#)

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\)](#)

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Verifica-se, ainda, conforme o parágrafo 2º acima, que tais princípios adotados pelo estatuto do idoso devem ser considerados para interpretação, tanto dessa legislação, quanto quaisquer outras afins.

Nesse sentido, inclusive a Lei Federal nº 8.842/1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, prevê a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações. Esta lei estabelece como competência para os órgãos públicos, na área de cultura, esporte e lazer, garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais; propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional; incentivar os movimentos de pessoas idosas a desenvolverem atividades culturais, entre outros.

Assim, como mecanismo a respeitar os princípios constitucionais e outras legislações, o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.471/2003, estabelece, no seu art. 23, a participação do idoso em eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, que será proporcionada com descontos de pelo menos 50% no preço do ingresso.

Com relação à antinomia das normas, duas foram as questões levantadas: critério cronológico e especialidade da lei.

Primeiramente, cumpre lembrar que o critério solucionador de antinomias mais relevante é o hierárquico, pois não há que se falar em norma jurídica inferior contrária à superior. No caso em tela, sendo ambas Leis Ordinárias e de âmbito Federal, não é possível solucionar o conflito a partir deste critério.

Em referência ao critério cronológico, tem-se, por fundamento, o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

De acordo com exposto, tem-se que norma posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Em suma, apesar da Lei da Meia-Entrada (2013) ser posterior ao Estatuto da Pessoa Idosa (2003), não há declaração expressa de revogação da segunda norma mencionada pela primeira, tampouco de alguma forma de regulação. Por outro lado, quanto ao argumento da incompatibilidade, não merece prosperar. Conforme mencionamos acima, a legislação, ao estipular o limite de 40% da venda do ingresso, deixa de enquadrar a pessoa idosa, o que o fez, principalmente, quando descreve todas as outras categorias de beneficiários.

Dessa forma, parece-nos que, se restasse, de fato, a intenção da norma posterior revogar a anterior por incompatibilidade, deveria ter sido descrito "a pessoa idosa" dentro do rol do art. 1º da Lei Federal nº 12.933/2013. Assim, não há como caracterizar como incompatível a norma, vez que, apesar de posterior à Lei de Meia-

Entrada, deixa de mencionar a pessoa idosa, exatamente para não haver revogação do art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003.

Um terceiro critério é o da especialidade, o qual estabelece que a norma especial prevalece sobre a geral, conforme o art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 1.º (...)

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Conforme Bobbio^[8] explica, "*lei especial é aquela que anula uma lei mais geral, ou que subtrai de uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente*". O que também não se aplica ao caso concreto, uma vez que ambas são normas gerais de temas fulcrais diferentes, que, inclusive, são influenciadas por princípios diferentes.

Isto porque, a Constituição Federal, ainda que assegure a propriedade privada, a livre iniciativa e a concorrência, pondera, por outro lado, a garantia ao exercício à cultura e a tutela às pessoas idosas, prevendo a obrigatoriedade de seu amparo e a necessidade de defender sua dignidade e bem-estar.

Nesse sentido, há decisão da Fundação Procon-SP, em procedimento administrativo derivado de Auto de infração^[9], que:

Ainda que a limitação de 40% por evento e por setor, prevista no Decreto 8537/15 (para jovens de baixa renda, por estudantes e por pessoas com deficiência) tenha sido atingida, não poderia o sítio eletrônico obstruir o direito de meia entrada garantido a outros beneficiários, não atingidos pelo Decreto 8534/15 que regulamenta as Leis nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, e nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013. Deste modo, o autuado contrariou, quanto aos idosos o artigo 23 da Lei Federal 10.741/2003 Estatuto do idoso; quanto aos diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos de quadro de apoio das escolas das redes municipal e estadual, o artigo 1º da Lei Estadual nº 15.298/2014 e quanto aos professores da rede pública estadual e municipal de ensino o artigo 1º da Lei Estadual nº 10.858/2001 do Estado de São Paulo, infringindo, em todos os casos, o artigo 39, inciso V, da Lei 8078/90 Código de Defesa do Consumidor, por exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, uma vez que é imposta limitação a direito previsto em lei, sendo que não há nenhuma lei ou normativa que previa tal limitação para tais beneficiários.

Tal decisão foi confirmada pelo Juiz de Primeiro Grau da 15ª Vara da Fazenda Pública (conforme trecho abaixo) e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de apelação.

"g) oferece de forma limitada a 40% dos ingressos, os benefícios da meia-entrada, para todos os consumidores, quando tal limitação só se aplica aos estudantes ou jovens carentes.

"O benefício da meia-entrada é estabelecido no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) sem limitação no tocante à quantidade de ingressos:" (...)

"E também na Lei 12.933/13, que disciplinou a meia-entrada para, dentre outros, estudantes e jovens carentes, com limitação a 40% do total de ingressos disponíveis para cada evento (...)

Observa-se que, em relação aos idosos, não é possível a limitação de meia-entrada, mas a autora o fez, conforme se observa do print de fl. 80, no qual constou que não havia nenhum ingresso disponível nessa modalidade. (TJSP. 1066170-11.2019.8.26.0053. 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, COMARCA DE SÃO PAULO, Data da Decisão: São Paulo, 29 de julho de 2020. Juiz de Direito: Dr. ENIO JOSE HAUFFE).

Tal processo se encontra em fase de Agravo em Recurso Especial, sob o nº 2215209 / SP (2022/0300773-0), tendo sido recebido no STJ em 20/09/2022.

Apresenta-se ainda a decisão monocrática do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp que relatou sobre a inaplicabilidade das legislações que versam sobre a meia-entrada em relação à Pessoa Idosa:

A previsão normativa de incidência do desconto de 50% (cinquenta por cento) para todos os setores dos eventos ocorreu apenas com a entrada em vigor da Lei n.º 12.933/13, a qual passou a prever, expressamente, a necessidade de reserva de 40% (quarenta por cento) de todos os ingressos disponíveis para o evento com desconto de 50%

(cinquenta por cento). (...)

Por sua vez, o Decreto n.º 8.537, de 05 de outubro de 2015, que regulamentou a Lei n.º 12.933/13, é ainda mais específico, disciplinando a respeito de camarotes, áreas e cadeiras especiais, da seguinte forma.

(...) Destaque-se, finalmente, que ambos os diplomas normativos acima indicados, ainda que asseverem em suas ementas que dispõem sobre o benefício da meia-entrada para idosos, da leitura do inteiro teor dos dispositivos normativos, verifica-se que não fazem qualquer concessão do benefício a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos) de idade. Em verdade, os textos legais disciplinam o benefício apenas para estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos, comprovadamente carentes, em espetáculos artístico-culturais e esportivos. (STJ. Decisão Monocrática. REsp 1610647. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília (DF), 10 de março de 2017)

Sobre essa decisão, por se tratar de decisão monocrática, sem caráter vinculativo, o posicionamento desta assessoria jurídica é divergente no que tange à inaplicabilidade, de forma geral, do Decreto Federal n.º 8.537 e Lei Federal n.º 12.933/2013 à meia-entrada destinada à Pessoa Idosa. Em respeito aos princípios da proteção integral do idoso, da absoluta prioridade outorgada ao idoso e do melhor interesse do idoso, bem como a esplanada necessidade de aplicá-los em quaisquer legislações pertinentes, entende-se que, com relação à pessoa idosa, as legislações que mencionam a meia-entrada devem ser aplicadas de forma genérica, no que cabe, ressalvando as incompatibilidades, como essa em voga, que versa sobre a limitação do número de ingressos disponíveis.

Qualquer outra norma que suprima direito da pessoa idosa deverá ser afastada, aplicando-se, por outro lado, todas aquelas garantias dadas a outros sujeitos.

Ante o exposto, conclui-se não haver óbice em contabilizar os ingressos adquiridos por pessoas idosas, com amparo na Lei Federal n.º 10.741/2003, como integrantes do percentual mínimos de 40% fixados no art. 1º, §10, da Lei Federal 12.933/2013. Entretanto, ainda que atingido tal percentual mínimo, não será possível negar, ao maior de 60 anos, a compra do ingresso pela metade do preço que, conforme previsão no art. 23 da Lei Federal 10.741/2003, não comporta qualquer restrição.

4. COMPROVAÇÃO DE ESTUDANTE – CARTEIRA EMITIDA POR ENTIDADE ESPECÍFICA

Sobre o tema, por meio da Manifestação (3046177), registrada no SEI 19.16.0059582/2022-41, em resposta a uma consulta encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Lavras, esta Assessoria Jurídica assim concluiu: **“Ressalta-se, por fim, que o fornecedor não poderá exigir carteira emitida por entidade específica, devendo ser aceitas CEI’s daqueles emitentes mencionados no rol do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.933/2013.”**

Tem-se que, de cada grupo beneficiado pela lei da meia-entrada, é solicitada a apresentação de um documento específico que comprove o seu direito.

Os estudantes devem apresentar carteirinhas emitidas por entidades estudantis de representatividade nacional. O documento vale para alunos de todos os níveis e modalidades de ensino básico e superior, conforme previsto no Título V da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), não se estendendo para estudantes de cursos livres, tais como de inglês e informática:

Art. 21 A educação escolar compõe-se de:

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior.

Estudantes devem apresentar a Carteira de Identificação Estudantil (CIE), dentro do modelo padronizado nacionalmente, que, conforme a lei, precisam ser emitidas por um dos seguintes órgãos: (art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.933/2013).

- Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
- União Nacional dos Estudantes (UNE);
- União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- Diretórios Centrais dos Estudantes, Centros e Diretórios Acadêmicos de nível médio e superior;
- entidades estudantis estaduais e municipais.

Cumpra aqui informar que a emissão da CIE exigia filiação às entidades estudantis estaduais e municipais da UNE, UBES e ANPG. Entretanto, recentemente, no julgamento da ADI 5108 foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “filiadas àquelas”, constante dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1º e do parágrafo 2º do artigo 2º da norma, retirando o dever de filiação a essas entidades. Assim, DCEs, DAs e CAs tiveram permissão para emitir a Carteira de Estudante, de forma independente. De tal sorte que, como eles, demais entidades estudantis também passaram a ser legalmente emissoras da CIE.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para: 1) declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto, da expressão “filiadas àquelas”, constante dos §§ 2º e 4º do art. 1º e do § 2º do art. 2º, todos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “entidades estaduais e municipais”, contida também nos §§ 2º e 4º do art. 1º e § 2º do art. 2º, para fixar o entendimento de que as entidades estaduais e municipais referidas nesses preceitos são entidades de representação estudantil; e 2) não acolher o pleito de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão “pelas entidades nacionais antes referidas”, mas fixar interpretação conforme à Constituição à expressão, no sentido de que as entidades nacionais responsáveis pela definição do modelo único nacionalmente padronizado da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) devem fixar parâmetros razoáveis para o modelo, os quais não podem obstar o acesso a este pelas entidades às quais a própria lei reconheceu a prerrogativa de emissão do documento, assegurando-se, ainda, a observância da previsão legal de que o documento poderá ter 50% (cinquenta por cento) de características locais (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, parte final), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Falou, pelo amicus curiae Diretório Central dos Estudantes do Rio dos Sinos - DCE UNISINOS, o Dr. João Herminio Marques de Carvalho e Silva; e, pelo amicus curiae União Nacional dos Estudantes – UNE, a Dra. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Plenário, Sessão Virtual de 18.3.2022 a 25.3.2022. (STF. Decisão Plenário. ADI 5108. NÚMERO ÚNICO: 9958072-19.2014.1.00.0000.Relator: MIN. DIAS TOFFOLI. Data do Julgamento: 29/03/2022. DJE. 30/03/2022)

O douto relator, ministro Dias Toffoli, afirmou que a exigência de filiação viola o princípio da liberdade de associação (incisos XVII e XX do artigo 5º da Constituição Federal). A seu ver, a expressão “filiadas àquelas” contida na norma pressupõe uma vinculação compulsória dos órgãos estudantis locais e regionais às entidades nacionais, cujo não atendimento as impede de expedirem documento de identificação para os estudantes a elas vinculados.

Dessa maneira, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retirou o dever de filiação das entidades estudantis estaduais e municipais à União Nacional dos Estudantes (UNE), à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) e à Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG) para poderem emitir a Carteira de Identificação Estudantil (CIE). Agora, segundo a Lei da Meia Entrada (Lei Federal 12.933/2013), podem emitir a CIE as três entidades, os órgãos estaduais e municipais filiados a elas, os Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e os Centros e Diretórios Acadêmicos.

Já o Decreto Federal nº 8.537/2015, que trata de meia-entrada para deficientes, jovens de baixa renda e estudantes, também definiu alguns conceitos contidos na lei da meia-entrada. Por exemplo, ali se definiu que jovem de baixa renda é pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (Art. 2º, I); que eventos artístico-culturais e esportivos são exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso; (Art. 2º, VII), etc.

O mesmo decreto também estabeleceu que os estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada mediante a apresentação da CIE no momento da aquisição do ingresso e na portaria ou na entrada do local de realização do evento (art. 3º), devendo esta ser expedida pelos órgãos acima, e que para ser aceita, deve constar na carteirinha de estudante (art. 3º, §2º):

- Nome completo do estudante;
- Data de nascimento;
- Foto recente;
- Nome da instituição de ensino na qual o estudante esteja matriculado;
- Grau de escolaridade;
- Data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição.

Assim, o estabelecimento não pode exigir a apresentação de uma carteirinha específica para conceder a meia-entrada. Desde que contenham todos os itens de padronização descritos no Decreto Federal nº 8.537/2015, e que tenha sido emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais (filiadas àquelas – ADI 5108-STF), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, conforme já mencionado, os estabelecimentos têm a obrigação de aceitá-las como comprovante de meia-entrada.

Importante ressaltar que é vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para aqueles jovens que se enquadrem em estudantes de baixa renda, como caracterizado acima (art. 3º, §4º).

Em Minas Gerais, a Lei Estadual nº 11.052, de 24/03/1993, instituiu a meia-entrada para estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, público ou particular, em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado. Para tanto, estabeleceu ser necessário apresentar documento do respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes) ou União Colegial de Minas Gerais (UCMG) e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis. Tal legislação não apresenta conflito com a ulterior legislação federal.

Outrossim, a legislação (art. 1º, §2º, Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013) estabelece que a carteira estudantil adotará um modelo único, nacionalmente padronizado e disponibilizado publicamente pela ANPG, pela UNE e pela UBES em conjunto com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), ao qual cumpre fiscalizar a certificação digital do documento digitalmente.

Na ADI 5108/STF, considerou-se que o modelo único confere maior racionalidade ao sistema e facilita a fiscalização e o combate às fraudes. No entanto, a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) alegou que a CIE é um documento dos próprios estudantes. Então, a sua emissão e sua padronização compete às entidades representativas do setor, restando à autarquia auxiliar na certificação digital do documento.

Em relação a esse ponto, admite-se a definição de um modelo único nacionalmente padronizado da CIE, desde que publicamente disponibilizado e fixados parâmetros razoáveis que não obstem o acesso pelas entidades com prerrogativa legal para sua emissão, assegurando-se que ela poderá ter 50% de características locais.

Segundo o art. 6º do CDC, um dos direitos básicos do consumidor é a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (inciso III), sendo a liberdade de escolha um direito assegurado ao consumidor (inciso II). E, conforme o art. 31 do CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Agora vejamos o que o Decreto Federal 8.537/2015 diz sobre o tema:

Art. 11. Os estabelecimentos, as produtoras e as promotoras de eventos disponibilizarão, de forma clara, precisa e ostensiva, as seguintes informações:

I - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais, e na portaria ou na entrada do local de realização do evento:

- a) as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com a transcrição do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013;
- b) os telefones dos órgãos de fiscalização; e

II - em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais:

- a) o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto e, se for o caso, com a especificação por categoria de ingresso; e
- b) o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada de que trata este Decreto, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais.

Parágrafo único. Na ausência das informações previstas no inciso II do *caput*, será garantido ao jovem de baixa renda, aos estudantes, às pessoas com deficiência e ao seu acompanhante, quando necessário, o benefício da meia-entrada, independentemente do percentual referido no *caput* do art. 9º.

Neste diapasão, temos a Lei Federal nº 13.179/2015, que obriga o fornecedor de ingresso para evento cultural pela internet a tornar disponível a venda de meia-entrada por esse veículo. Nesse sentido, o dever de informação da utilização do benefício da meia-entrada deverá ser explícito ao consumidor.

Art. 2º A comprovação da situação de beneficiário da meia-entrada dar-se-á por ocasião do ingresso ao evento cultural, mediante a apresentação da documentação exigida.

§ 1º O fornecedor deverá informar, de forma clara e inequívoca, antes de consumada a venda, quais documentos serão reconhecidos para comprovação do direito ao benefício da meia-entrada.

§ 2º As informações previstas no § 1º também deverão ser afixadas em local visível, na entrada do evento.

§ 3º A impossibilidade de comprovação do direito ao benefício, de acordo com as informações divulgadas na forma dos §§ 1º e 2º, implica a perda do ingresso pelo consumidor, resguardado seu direito de complementar o pagamento do ingresso em seu valor integral.

§ 4º Na falta das informações anunciadas na forma dos §§ 1º e 2º, o consumidor prejudicado terá direito à devolução imediata do valor pago, sem prejuízo de eventual indenização por perdas e danos.

A informação sobre as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada deve ser ostensiva.

No caso, tendo o fornecedor se omitido em prestar a informação do Art. 11, I, a, do Decreto Federal 8.537/2015, bem como, ter exigido um documento que não é aquele que a lei determina, e ainda dificultar o acesso dos consumidores a informação necessária, por tudo isso, considera-se enganosa a informação prestada em sendo parcialmente falsa ou omissa a ponto de levar o consumidor a erro: o CDC não admite a informação pela metade, ambígua ou incompleta.

Deve ainda ser considerada a exigência de vantagem manifestamente excessiva do consumidor, pois o fornecedor obstaculiza seu acesso ao direito à meia-entrada pelo fornecedor para o exercício do direito do consumidor.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Conclui-se, por fim, que o fornecedor não poderá exigir carteira emitida por entidade específica, devendo aceitar as CIE's daqueles emitentes mencionados no rol do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.933/2013, destacando que não poderá exigir-se, por parte das entidades mencionadas, a obrigatoriedade de filiação do beneficiário da meia-entrada.

5. DISPONIBILIZAÇÃO DA MEIA-ENTRADA EM TODOS OS SETORES X ESPAÇO COM "OPEN BAR"/"OPEN FOOD"

Esta Assessoria Jurídica, em resposta à pesquisa jurisprudencial solicitada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Uberaba, acerca da legalidade de disponibilizar ingressos destinados à meia-entrada - 40% do total - apenas em determinado setor/espço do evento, elaborou o Relatório (3138855), registrado no SEI 19.16.3594.0069735/2022-32, concluindo o seguinte:

- a. De acordo com o artigo 8º do Decreto Federal nº 8.537/2015, “*a concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral*”, não podendo, obviamente, restringi-la a um único setor do evento;
- b. Caso a opção seja pela não diferenciação dos valores destacados (ingresso e serviço adicional), como acontece, por exemplo, em um evento "open bar"/"open food" - que garante acesso livre ao evento e a seu bar - deverá ser aplicado o benefício da meia-entrada a todos os setores do evento;
- c. Existem várias decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no sentido de não haver obrigação de oferecer meia-entrada para acesso às áreas especiais que oferecem serviços adicionais, entretanto, foram proferidas nos autos de ações ajuizadas anteriormente à vigência do Decreto Federal nº 8.537/2015, estando em conformidade, pois, com a legislação aplicável à época, qual seja, a Lei Estadual nº 11.052/93, que não tratou sobre a obrigação dos fornecedores de oferecerem meia-entrada àqueles setores.

Vale mencionar que, após a manifestação acima citada, já na vigência do Decreto Federal nº 8537/2015, em tema de divergência, observamos algumas decisões esparsas, que equivocadamente, afastaram a aplicação da concessão do benefício da meia-entrada nos eventos "open bar"/"open food".

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INGRESSOS DE MEIA ENTRADA EM CAMAROTES ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL - DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIA ENTRADA NO EVENTO NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 11.052/93 E LEI Nº 10.741/03.

- Restando comprovada a disponibilização de meia-entrada para os eventos, cumprindo as exigências previstas na Lei Estadual nº 11.052/93 e Lei nº 10.741/03, não há que se falar em reforma da sentença, mormente por inexistir obrigação legal dos eventos de oferecerem meia-entrada para o acesso às áreas especiais em que são oferecidos produtos a preço diferenciado, como os camarotes "open bar". (TJMG- Apelação Cível 1.0702.08.526725-1/003, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/2017, publicação da súmula em 15/09/2017)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NECESSÁRIOS PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE INGRESSOS EM SHOW - ESPAÇOS EM QUE SÃO DISPONIBILIZADAS ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS ILIMITADAMENTE - MEIA-ENTRADA - LEI ESTADUAL 11.052/93 - INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NESTE TRIBUNAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO. A Lei Estadual nº 11.052/93, ao determinar a comercialização de ingressos à meia-entrada, visa a assegurar aos estudantes o acesso ao direito social à cultura, **mas não se aplica aos locais onde bebida e alimentação são servidos sem limitação** (nas áreas denominadas área vip open bar e camarote open bar). Rejeitada a preliminar e confirmada a sentença no reexame necessário.

A Lei Estadual nº 11.052/93, ao determinar a comercialização de ingressos à meia-entrada, visa a assegurar aos estudantes o acesso ao direito social à cultura, **mas não se aplica aos locais onde bebida e alimentação são servidos sem limitação** (nas áreas denominadas área vip open bar e camarote open bar). Rejeitada a preliminar e confirmada a sentença no reexame necessário. (TJ-MG - REEX 0180424-43.2014.8.13.0702 - Relator: Desembargador Judimar Biber - 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 18/08/2016. DJe: 06/09/2016).

Em consulta formulada, considerando a porcentagem de ingressos que deverá ser destinada aos beneficiários da meia-entrada, indagou-se acerca da possibilidade de restringi-la a um determinado setor/espço do evento, como, por exemplo, às arquibancadas. Passemos, pois, à análise da questão.

O artigo 8º do Decreto Federal nº 8.537/2015 dispõe que *“a concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral”*.

No mesmo sentido, vejamos entendimento exarado em decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1959055 - MG (2021/0251929-3) DECISÃO Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, a, da CF) interposto contra acórdão cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA SUBMETIDA À REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACESSO À CULTURA - VENDA DE INGRESSOS PARA SETOR "PREMIUM" - ASSOCIAÇÃO INDIVISÍVEL A SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ("OPEN BAR") - ESCOLHA EMPRESARIAL (LIVRE INICIATIVA) - DIREITO À MEIA-ENTRADA QUE DEVE SER MANTIDO - INOBSERVÂNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCON - PENALIDADE - MULTA - VALORAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Os Embargos de Declaração foram rejeitados. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 186, 265 e 927 do Código Civil e 7º, parágrafo único, 25 e 56, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Aduz: 21. Conforme se demonstrará adiante, ao assim decidir, o v. acórdão violou expressamente (i) os artigos 186 e 927 do Código, que preconizam que somente aquele que praticou a conduta delitiva deve ser responsabilizado; (ii) o artigo 265 do Código Civil, que estabelece que a solidariedade decorre de lei ou contrato; (iii) os artigos 7º, parágrafo único e o artigo 25 *caput* e parágrafos, do CDC, que estabelecem a responsabilidade solidária em caso de reparação de dano, para todos aqueles que concorreram para o dano; (iv) o art. 56, *caput* e parágrafo único, do CDC, que prevê a aplicação de multa em caso de infração como forma de sanção administrativa o que impõe sua reforma, nos termos expostos no presente recurso especial. Contrarrazões apresentadas às fls. 583-591, e-STJ. Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo. Contraminuta às fls. 746-748, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.11.2021. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 388-405, e-STJ, destacado): Consoante se depreende, o Processo Administrativo n.

0024.11.006109-0, objeto do presente pleito anulatório, teve como motivação a ausência de disponibilização, por ocasião da realização por parte da postulante, atuante no ramo de entretenimento, de evento concernente a show da banda Deep Purple, de ingressos de meia entrada - para estudantes e idosos - referente ao setor Pista Premium Open, em apontada ofensa aos ditames insertos nos artigos 1º, da Lei Estadual nº 11.052/93 (meia entrada estudantil), e 23, da Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): (...) Infere-se, ademais, que se lastreou a tese defensiva da ré em duas alegações primordiais, quais sejam: a) ilegitimidade passiva, tendo em vista que, à época, teria atuado somente como prestadora de serviços de venda de ingressos para a produtora do evento, não possuindo qualquer ingerência sobre a política de ingresso e a concessão de benefícios, o que era de responsabilidade exclusiva da empresa promotora do evento, qual seja, AKE MIX DO BRASIL EV. LOC DE BENS LTDA ("ARTBHZ"); b) fixação da multa em patamar exacerbado e em desrespeito aos comandos legais. (...) Com efeito, ao preverem a Lei Federal n. 10.741/2003 e a Lei Estadual n. 11.052/1993 o direito dos idosos e dos estudantes, respectivamente, ao acesso a eventos culturais, mediante o pagamento de ingresso com valor diferenciado, objetivaram as normas em tela conferir aos referidos grupos a facilitação do exercício dos direitos culturais garantido pelo art. 215, da Constituição Federal: (...) Ve-se dos diplomas legais suprarreferidos, ademais, a inexistência de restrição. Logo, a garantia veiculada há de abranger todos os setores do evento artístico, inclusive os mais bem localizados. Estabelecida tal premissa envolvendo à situação fática trazida à apreciação, tenho que a oferta do ingresso de "pista premium", sabidamente de melhor localização no evento artístico, associado obrigatoriamente à oferta de bebidas, inclusive alcóolicas ("pista premium open bar"), não há de configurar obstáculo ao acesso das categorias legalmente favorecidas ao referido setor, sob pena de relegar aos beneficiados a presença em espetáculos apenas aos setores de piores localizações, em franca restrição indevida da experiência cultural que lhes é garantida por força de lei. (...) Nada obstante, a toda evidência, a escolha empresarial de oferta de serviço diferenciado, associando - obrigatoriamente - a entrada ao evento cultural em setor de melhor localização ao consumo liberado de bebidas ("open bar") não há de significar a restrição à parcela dos consumidores favorecidos pela meia-entrada. (...) Harmonizando-se os interesses econômicos com a proteção do consumidor, conclui-se que as empresas envolvidas no evento cultural sob espeque deveriam ter possibilitado o acesso à pista "premium" com meia-entrada - repita-se: de maior proximidade ao palco -, autonomamente à oferta do serviço "open bar", como bem lançado no bojo do procedimento administrativo analisado, "in verbis" (documento de ordem n. 16; fls. 17): (...) Não o fazendo, mesmo tendo sido previamente instadas para tanto, assumiram para si as fornecedoras a obrigatoriedade de venda da meia-entrada do ingresso único por elas denominado "Pista Premium Open Bar", cuja escolha da "venda casada", aliás, é de duvidosa legitimidade, consoante previsto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, sem me descurar dos ilustrados posicionamentos em sentido contrário, "data maxima venia", entendo caracterizada a conduta abusiva a atrair a incidência do art. 56, I, do Código de Defesa do Consumidor: (...) Nem se diga, como quis fazer crer a parte autora, que configurada a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do procedimento administrativo instaurado pelo órgão estadual de defesa do consumidor, haja vista que a sua presença na cadeia dos fornecedores, mediante a intermediação da venda de ingressos, atrai a responsabilidade solidária consagrada nos artigos 18, 25 e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor: (...) (STJ - AREsp: 1959055 MG 2021/0251929-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/12/2021)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.044 - MG (2014/0316693-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : NATUREZA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE S/S LTDA RECORRIDO : DC SET PROMOÇÕES ADVOGADO : FERNANDA D'OLIVEIRA BATAIOLLI E OUTRO (S) - RS068770 RECORRIDO : PONTO SHOW SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA ADVOGADO : ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO (S) - MG096491 INTERES. : GILSON ANTÔNIO SOIER PROMOÇÕES E EVENTOS CULTURAIS - MICROEMPRESA INTERES. : ART /BHZ PRODUTORA DE ESPETÁCULOS LTDA DECISÃO Trata-se de recurso especial, conexo ao REsp nº 1.502.047/MG, interposto em face de acórdão assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- MEIA-ENTRADA PARA ESPETÁCULO MUSICAL- DESCONTO CONCEDIDO SOMENTE NA ÁREA DE ARQUIBANCADAS- AUSÊNCIA DE ILICITUDE- RESTITUIÇÃO DE PARTE DO VALOR DE INGRESSO INTEGRAL, PAGO PARA ACESSO À ÁREA VIP- IMPOSSIBILIDADE- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO- RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO- RECURSO ADESIVO- NÃO RECEBIMENTO EM 1º GRAU- RECURSO NÃO CONHECIDO. -A meia-entrada é conquista assegurada em lei para parcela da sociedade, como incentivo de acesso à cultura. -Se a organização do evento disponibilizou 11.000 ingressos com meia-entrada, dos 16.000 ingressos postos à venda, ainda que só área da arquibancada, não há falar em violação à legislação especial somente pelo fato de o desconto não ter atingido os setores de cadeiras especiais e de camarote Vip. (...) Ademais, ainda que assim não o fosse, como delineado no parecer do MPF, **apenas com a entrada em vigor da Lei nº 12.933/13 é que passou a existir previsão legal de incidência de desconto de 50% (cinquenta por cento) para todos os setores dos eventos**, com a necessidade de

reserva de 40% (quarenta por cento) dos ingressos. . **Portanto, se somente com os atos normativos acima destacados é que passou a ser obrigatória a concessão de meia-entrada a todos os setores de evento, consequentemente, não há como se reconhecer violação à legislação anterior por ausência de previsão legal para tanto.** Em face do exposto, não conheço do recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de março de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1502044 MG 2014/0316693-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 21/03/2019)

Ademais, relevante apontar haver no artigo 8º do Decreto, em seus parágrafos 1º e 2º, algumas especificidades que deverão ser consideradas.

Isso porque a legislação, além de prever que a regra do *caput* se aplica a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais - se vendidos de forma individual e pessoal^[10], determina que não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos nessas áreas, criando-se, assim, a necessidade de que os produtores precifiquem e controlem separadamente o que seria o valor do ingresso e o valor dos serviços adicionais oferecidos durante o evento, sob pena de incorrerem em prática infrativa. Vejamos:

Art. 8º A concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral.

§ 1º A regra estabelecida no *caput* aplica-se a ingressos para camarotes, áreas e cadeiras especiais, ***se vendidos de forma individual e pessoal.***

§ 2º O benefício previsto no *caput* não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais. (Grifo nosso).

Em assim sendo, **caso a opção seja pela não diferenciação dos valores destacados** (ingresso e serviço adicional), como acontece, por exemplo, em um evento "open bar"/"open food" - que garante acesso livre ao evento e a seu bar - **o entendimento é de que deverá ser aplicado o benefício da meia-entrada**, considerando que, repita-se, **ela deverá estar disponível a todas as categorias de ingressos ofertados para venda ao público.**

Já em relação ao disposto no §1º do artigo, entende-se por “vendidos de forma individual e pessoal” aqueles ingressos em que há a diferenciação de valores e existe a possibilidade de aquisição do ingresso para o evento independente da aquisição do serviço adicional, existindo um valor referente ao camarote individualmente e outro ao serviço adicional, como, por exemplo, "open bar"/"open food" com venda individual. Salienta-se que, no que se refere ao último preço (serviço adicional), não será aplicada a meia-entrada, desde que seja possível a realização da compra do ingresso com a aplicação do benefício para consumidores que têm direito à meia entrada.

A diferenciação de valores foi trazida pelo Decreto para, também, coibir a chamada **prática de venda casada**, vez que ofertar ingressos apenas com a informação de que o consumidor tem o direito de benefícios, sem a diferenciação dos valores – que é um ônus do fornecedor, pode ter a finalidade de burlar a lei, por não oferecer a meia-entrada na quantidade estabelecida. É que o dispõe o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCONTO MEIA ENTRADA . Embora o desconto vulgarmente denominado de meia entrada não se aplique aos denominados serviços adicionais, deve a parte agravante observar, na comercialização de ingressos, o citado benefício legal. **A alegação de que o ingresso dá direito a benefícios pode caracterizar venda casada com a exata finalidade de burlar a lei.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075298851, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 09/05/2018). (TJ-RS - AI: 70075298851 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 09/05/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2018)

Segue, também, entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - SENTENÇA SUBMETIDA À REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ACESSO À CULTURA - VENDA DE INGRESSOS PARA SETOR "PREMIUM" - **ASSOCIAÇÃO INDIVISÍVEL A SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS ("OPEN BAR")** - ESCOLHA EMPRESARIAL (LIVRE INICIATIVA) - **DIREITO À MEIA-ENTRADA QUE DEVE SER MANTIDO** - INOBSERVÂNCIA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PROCON - PENALIDADE - MULTA - VALORAÇÃO - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS LEGAIS - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A oferta do ingresso de "pista premium", sabidamente mais bem localizado no evento artístico, associado obrigatoriamente à oferta de bebidas, inclusive alcoólicas ("pista premium open bar"), **não há de configurar obstáculo ao acesso das categorias legalmente favorecidas pela meia-entrada** ao referido setor, sob pena de relegar-se aos beneficiados pela norma legal a presença em espetáculos apenas em setores de pior localização, em franca restrição indevida à experiência cultural que lhes é garantida por força de lei.

Harmonizando-se os interesses econômicos com a proteção do consumidor, conclui-se que as empresas envolvidas no evento cultural devem **possibilitar o acesso à pista "premium" com meia-entrada** - repita-se: mais próxima ao palco -, **autonomamente à oferta do serviço "open bar". (...)** (TJ-MG - Ap. Cível/Remessa Necessária - 10000200399202001 - 6ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Corrêa Júnior. Data de julgamento: 28/06/2020. DJe: 08/07/2020). (Grifo nosso).

6. DEVER DE INFORMAÇÃO NOS PONTOS DE VENDA (FÍSICOS E VIRTUAIS) E NO LOCAL DO EVENTO

O fornecedor deve disponibilizar, de forma visível/clara, via cartaz ou meio semelhante, o número total de ingressos disponibilizados para o evento (LF nº 12.933/2013, art. 2º, §1º, I, 1ª e 3ª P., DF nº 8.537/2015, art.11, II, 2ª P), informando, incluindo **formatos acessíveis a pessoas com deficiência sensoriais (DF nº 8.537/2015, art.11, II, b, 2º P.):**

- a. o número total de ingressos disponíveis aos usuários de meia-entrada para todo o evento (LF nº 12.933/2014, art. 2º, §1º, I, 3ª P.; DF nº 8.537/2015, art.11, II);
- b. O número de ingressos disponíveis para os beneficiários da meia-entrada correspondente ao percentual de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos, de acordo com as informações predeterminadas (LF nº 12.933/2013, art. 1º, § 10; DF nº 8.537/2015, art. 9º, *caput*);
- c. o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada (LF nº 12.933/2013, art. 2º, §1º, II; DF nº 8.537/2015, art.11, II);

Obs.: Ressalta-se que, se os ingressos de meia-entrada estiverem esgotados, e o fornecedor não prestar essa informação através de aviso, não poderá negar a meia-entrada aos seus beneficiários (DF nº 8.537/2015, art.11, Pu);
- d. as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada (LF nº 12.933/2013, art. 4º; DF nº 8.537/2015, art.11, I);
- e. a transcrição do artigo 1º da Lei Federal nº 12.933/2013? (DF nº 8.537/2015, art. 11, I, a, 2ª P.);
- f. os telefones dos órgãos de fiscalização (LF nº 12.933/2013, art. 4º; DF nº 8.537/2015, art.11, I, b).

7. CONCLUSÕES

Por fim, a partir do estudo realizado, apresenta-se algumas definições e conclusões de extrema importância para o tratamento de situações que envolvam a concessão do benefício da meia-entrada:

- a. **Serviços Abrangidos:** a obrigação de cumprimento da concessão da meia-entrada abrange salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.
- b. **Preço Efetivamente Cobrado do Público em Geral:** é valor cobrado do público não contemplado pelo benefício da meia-entrada. Assim, para o cálculo do valor da meia entrada, deverá ser considerado o “valor cheio” efetivamente cobrado. Para tanto, é necessário avaliar os procedimentos adotados pelo fornecedor. Nesse ponto, o preço efetivamente cobrado pode ser calculado a partir do “tíquete médio”. Para se obter tal valor, sugere-se dividir o faturamento total do evento pela quantidade de vendas realizadas.
- c. **Não Cumulatividade - Outra Promoção:** é a circunstância ou a situação, estabelecida por prazo determinado (não habitual), que permite a concessão de descontos no valor do ingresso, tendo como base o preço efetivamente cobrado do público em geral, abrangendo todos os consumidores ou grupos específicos.

- d. **Não Cumulatividade – Convênio:** consiste em convênio, parceria ou outro tipo de acordo mantido pelo fornecedor com entidade pública ou privada, que estabelece a concessão de descontos no valor do ingresso, tendo como base o preço efetivamente cobrado do público em geral, abrangendo os consumidores vinculados, de alguma forma, a tal entidade.
- e. **Meia-Entrada Conforme Lei Federal 12.933/2013 e Lei Federal 10.741/2003 - Beneficiados:**
- (i) Estudantes regularmente matriculados nos níveis de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e educação superior (LF nº 12.933/2013, art. 1º, *caput*; DF nº 8.537/2015, art. 2º, II);
 - (ii) Pessoas idosas (LF nº 10.741/2003, arts. 1º e 23);
 - (iii) Pessoas com deficiência e acompanhantes, nos termos do art. 6º do DF nº 8.537/2015 (LF nº 12.933/2013, art.1º, § 8º; DF nº 8.537/2015 art. 2º, III);
 - (iv) Acompanhantes de pessoas com deficiência, quando necessário (LF nº 12.933/2013, art. 1º, § 8º; DF nº 8.537/2015, arts. 2º, IV, 6º, § 3º);
 - (v) Jovens de baixa renda – pessoas com idade entre 15 a 29 anos, portadores da Carteira de Identidade Jovem, comprovadamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 02 salários-mínimos, na forma do regulamento (LF nº 12.933/2013, art. 1º, § 9º; DF nº 8.537/2015, art. 2º, I).
- f. **Meia-Entrada Conforme Lei Federal 12.933/2013 e Lei Federal 10.741/2003 – Requisitos para Concessão:**
- (i) Estudante regularmente matriculados nos níveis de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio; e educação superior (Título V da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996):
 - (a) apresentação de carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos;
 - (b) carteira com data de validade até o dia 31 de março do ano subsequente ao de sua expedição;
 - (c) carteira com data de nascimento, foto recente, nome da instituição de ensino e grau de escolaridade (§ 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013; § 2º do art. 3º, DF nº 8.537/2015);
 - (d) modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.
 - (e) nome completo do estudante;
 - (ii) Pessoas idosas: apresentação documento oficial de identificação;
 - (iii) Pessoas com deficiência e acompanhantes (DF nº 8.537/2015, art. 6º): Cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; ou Documento emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que ateste a aposentadoria de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013;
 - (iv) Jovens de baixa renda: apresentação da Identidade Jovem, acompanhada de documento de identificação com foto expedido por órgão público e válido em todo o território nacional.
- g. **Lei Estadual (MG) 11.052/1993:** concede aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, em praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer. Essa norma define "casas de diversão" como os locais de qualquer natureza que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento. Estabelece a necessidade da comprovação de beneficiário, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento

de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes – UNE -, União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – Ubes – ou União Colegial de Minas Gerais – UCMG – e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis, cuja validade é de um ano.

- h. **Leis Municipais:** são de observância necessária, quando de eventual atuação do Procon-MG, da existência de normas locais envolvendo o benefício da meia-entrada (sugere-se a inserção de nota a esse respeito no roteiro de fiscalização).
- i. **Inexigibilidade de Carteira ou Documento Específico para Concessão do Benefício da Meia-Entrada:** O estabelecimento não pode exigir a apresentação de uma carteirinha específica para conceder a meia-entrada. Desde que as carteirinhas contenham todos os itens de padronização descritos no Decreto Federal 8.537/2015, e que tenham sido emitidas pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais (independentemente de filiação dessas às associações nacionais - UNE, UBES e ANPG – ADI 5108-STF), pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) ou pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, conforme já mencionado, os estabelecimentos têm a obrigação de aceitá-las como comprovante de meia-entrada. Registra-se a não obrigatoriedade de vinculação compulsória das entidades estudantis locais e regionais às entidades nacionais (UNE, UBES e ANPG) diante da supressão da expressão “filiadas àquelas” nos artigos 1º e 2º da Lei Federal 12.933/2013 e nos termos da ADI - 5108-STF. Esse dever de filiação importava em intervenção direta na autonomia da entidade estudantil, que se veria obrigada a associar-se à entidade não necessariamente alinhada às suas metas, princípios, diretrizes e interesses. Da mesma maneira, diante da liberdade constitucional de associação (CF, artigo 5º, XX), o estudante também não é obrigado a filiar-se a qualquer associação ou entidade para obter a carteira de identificação estudantil e assim exercer seu direito à meia-entrada. Importante ainda ressaltar que é vedada a cobrança de taxa de expedição da CIE para aqueles jovens que se enquadrem em estudantes de baixa renda, como caracterizado acima (art. 3º, §4º do Decreto Federal 8537/2015).
- j. **Inobservância dos Requisitos para Concessão – Ato de Ingressar no Evento:** não se vislumbra a possibilidade de o consumidor exigir a entrada no estabelecimento caso não comprovada a condição apresentada para a aquisição do ingresso. O fornecedor, por sua vez, estará sujeito à autuação pelo descumprimento do art. 3º, do Decreto Federal 8.537/2015, por eventual não exigência de comprovação concessão do benefício da meia-entrada, seja na compra ou no ato de ingresso no evento. Da mesma forma, incorre em prática infrativa o fornecedor que estabelece outras condições que não as descritas na legislação para o gozo da meia-entrada.
- k. **Limite de 40% dos Ingressos de Meia-Entrada:** caso a venda dos ingressos destinados à meia-entrada tenha atingido 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis, os demais tíquetes poderão ser comercializados pelo preço efetivamente cobrado do público em geral, mesmo sendo o consumidor apto ao benefício. O direito ao pagamento da meia-entrada por pessoa idosa independe do atingimento da referida cota. Normas locais podem, em tese, excluir, da referida cota, outros grupos de consumidores.
- l. **O setor do evento:** o fiscal deverá registrar, no auto de fiscalização, para fins de análise do Promotor de Justiça/Autoridade Administrativa responsável pelo feito: **(i)** número total de ingressos; **(ii)** número de ingressos por espaço/setor (inclusive os especiais/VIP's) com respectivos valores; **(iii)** eventual(is) serviço(s) extra(s) agregado(s) e seu(s) respectivo(s) valor(es); e **(IV)** cota de meia-entrada em cada um dos espaços/setores disponibilizados.
- m. **Disponibilização de Ingressos por Meio de Lotes:** não poderá haver negativa de venda até que atingida, a título de meia-entrada, os 40% referentes ao total de ingressos (excetuando a continuidade da venda de meia-entrada às pessoas idosas).
- n. **Criação, Por Fornecedores, de Novas Modalidades/Categorias de Beneficiários da Meia-Entrada:** o benefício da meia-entrada deve obedecer, essencialmente, os critérios definidos por normas governamentais. A criação, pelos fornecedores, de condições ou de situações que estendam a meia-entrada a grande parte do público, ou a todo ele, pode ser considerado subterfúgio para não se efetivar tais benefícios.
- o. **Não Cumulatividade da Meia-Entrada ("OPEN BAR"/OPEN FOOD):** De acordo com o artigo 8º do Decreto Federal nº 8.537/2015, “a concessão do benefício da meia-entrada aplica-se a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral”, não podendo, obviamente, restringi-la a um único setor do evento. Exceção: o benefício da meia-entrada não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente

oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais, desde que vendidos de forma individual e pessoal, ou seja, desde que possível adquirir separadamente o ingresso do evento e do serviço adicional ofertado. Caso a opção seja pela não diferenciação dos valores destacados (ingresso e serviço adicional), como acontece, por exemplo, em um evento “open bar” - que garante acesso livre ao evento e a seu bar - deverá ser aplicado o benefício da meia-entrada a todos os setores do evento. Trata-se de risco/ônus da atividade o controle dos adquirentes ou não do *open bar/open food*.

- p. **Venda de Ingresso de Meia-Entrada em Todos os Pontos de Venda:** a disposição de ingresso na modalidade "meia-entrada" somente na entrada do evento constitui prática infrativa, nos termos do art. 10. do Decreto Federal nº 8.537/2015. Esse dispositivo determina que o ingresso destinado à meia-entrada seja vendido em todos os pontos de venda, sejam eles físicos ou virtuais.
- q. **Dever de Informação:** é obrigação do fornecedor disponibilizar, por meio de cartaz ou meio semelhante, as informações dispostas nas normas pertinentes (item 6 deste parecer), sob pena de obrigatória concessão da meia-entrada, ainda que ultrapassado o limite de 40% do total de ingressos do evento.

Após discussão do presente parecer na 1ª Reunião de 2023 e 1ª Reunião de 2024 das Coordenarias Regionais de Defesa do Consumidor do Procon-MG com a Coordenação do Procon-MG, o mesmo foi aprovado, conforme Atas (Processo SEI 19.16.3594.0068188/2023-88 e SEI da ata atual - ainda em elaboração), com algumas alterações já contempladas no texto acima.

Belo Horizonte - MG, 08 de maio de 2024.

Regina Sturm
Assessora Jurídica

Aline Queiroz
Assessoria Jurídica

Fernando Lucas
Assessor de Promotor

Ricardo Amorim
Assessor Jurídico

Belo Horizonte - MG, 08 de maio de 2024.
De acordo com o Parecer, após Revisão.

Christiane Pedersoli
Coordenadora

[1] SILVA, José Afonso, comentário contextual à constituição, Malheiros Editores, 5ª edição, pag. 805-806.

[2] Como se mostrará no decorrer deste parecer, ainda que atingido tal percentual mínimo, não será possível negar, ao maior de 60 anos, a compra do ingresso pela metade do preço.

[3] Entende-se por acompanhante aquele que acompanha a pessoa com deficiência, o qual pode ou não desempenhar as funções de atendente pessoal (DF 8.537/2015, art. 2º, IV).

[4] Entende-se por “preço efetivamente cobrado do público em geral” aquele, de fato, praticado em relação ao público não contemplado pelo benefício da meia-entrada, ou seja, para o cálculo do valor da meia entrada deverá ser considerado o “valor cheio” efetivamente cobrado.

[5] <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/11052/1993/?cons=1>

[6] Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Estado de Minas Gerais, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

[7] https://consumidor.mppr.mp.br/arquivos/File/NotaTecnica03_2019_Senacon.pdf

[8] BOBBIO, Teoria do ordenamento jurídico, trad. M. C. Cordeiro, 10 ed., Brasília, 1997, p.95-96.

[9] Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon. Processo nº 3172/16AI 24590 D8

[10] Entende-se por “vendidos de forma individual e pessoal” aqueles ingressos em que há a diferenciação de valores, existindo um valor referente ao camarote individualmente e outro ao serviço adicional, como, por exemplo, "open bar"/"open food". Salienta-se que, no que se refere ao último preço, não será aplicada a meia-entrada, segundo o que prevê o §2º. O consumidor tem o direito de benefícios, sem a diferenciação dos valores – que é um ônus do fornecedor. A oferta do ingresso de associado obrigatoriamente à oferta serviço adicional, não há de configurar obstáculo ao acesso das categorias legalmente favorecidas pela meia-entrada ao referido setor.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA STURM VILELA, FG-2**, em 14/05/2024, às 14:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTICA**, em 14/05/2024, às 14:35, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE DE MELO QUEIROZ, FG-2**, em 14/05/2024, às 14:48, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO AMORIM CESAR, ASSESSOR ADMINISTRATIVO IV**, em 15/05/2024, às 15:52, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTIANE VIEIRA SOARES PEDERSOLI, COORDENADOR II**, em 15/05/2024, às 16:00, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5123759** e o código CRC **1B72EDC2**.